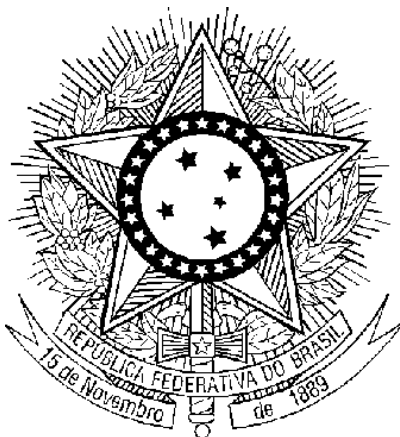


AVULSO NÃO PUBLICADO
- PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.552-B, DE 2008

(Da Sra. Gorete Pereira)

Autoriza o Poder Executivo a criar campus avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC) no município de Beberibe-CE; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUCIANO CASTRO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PINTO ITAMARATY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEPE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar campus avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC) no município de Beberibe, Estado do Ceará, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 2º O campus de que trata esta Lei terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária.

Art. 3º A instalação do campus avançado de que dispõe esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo expandir o ensino superior público no Estado do Ceará, permitindo que camadas menos favorecidas da população cearense tenham acesso aos cursos de graduação. Como já dissemos em diversas oportunidades, o Ceará é um dos poucos estados brasileiros com apenas uma universidade pública federal. Bahia e Rio Grande do Norte, por exemplo, possuem 4 e 3 universidades, respectivamente, o que revela a grande disparidade em relação ao ensino superior no Ceará e no Nordeste.

Criado em 05 de junho de 1892, Beberibe foi oficialmente instalado em 25 de março de 1955. É um município cearense distante 93 km de Fortaleza e com população estimada, em 2006, de 46.439 habitantes. O vocábulo Beberibe significa na língua tupi “lugar onde cresce a cana”. A expressão nasceu em virtude do notável desenvolvimento econômico alcançado com a instalação de cerca de 100 engenhos de cana-de-açúcar na região. A riqueza oriunda da indústria da rapadura local tornou a cidade conhecida como “Vila Rica”. Com a decadência da

indústria da rapadura veio a falência de vários engenhos e a denominação “Vila Rica” ficou apenas na história e na memória dos que conheceram aquela abastada realidade.

A economia do município está baseada na agropecuária. Em suas terras registra-se a exploração de jazidas minerais como Quartzo e Feldspato. O município de Beberibe é um dos grandes produtores de tijolos do Estado do Ceará. Possui indústrias de minerais não metálicos, produtos alimentícios, extrativa mineral, vestuário, calçados e artigos de couro e peles, além da indústria turística fomentada pela beleza do extenso litoral, que compreende 54 km de praias, lagos e falésias.

Partindo-se da premissa de que o acesso à educação é dever do Estado e direito de todos os cidadãos brasileiros, entendemos que a implantação do campus avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC), no município de Beberibe, resulta em medida que cumpre esse princípio e que vai ao encontro dos anseios de jovens carentes, de origem humilde, que buscam a valorização profissional por meio de ensino superior público, principalmente por habitarem regiões mais pobres e desassistidas do país, como é o caso da população beberibense e das cidades circunvizinhas.

Destacamos que a instalação do campus avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC), no município de Beberibe-CE, que além do grande mérito de interiorização da universidade e a conseqüente determinação das oportunidades para uma ampla gama de estudantes que hoje após o término do nível médio, inexistente qualquer perspectiva de elevação de sua formação educacional, representará um importante passo para o desenvolvimento social, cultural e econômico de toda a região, beneficiando também habitantes de outras cidades como Fortim, Aracati, Cascavel, Pindoretama, Palhano.

É com esse espírito que contamos com o apoio dos nobres colegas visando a rápida aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação quanto ao mérito, o projeto de lei em epígrafe, que autoriza a criação de *campus* avançado da Universidade Federal do Ceará, a ser instalado na cidade de Beberibe. A autorização a ser concedida ao Poder Executivo abrangeria também a criação de cargos, funções e empregos indispensáveis ao funcionamento das unidades a serem instaladas no futuro *campus*.

O art. 3º do projeto condiciona a efetiva instalação do *campus* à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias a seu funcionamento.

Cumprido nesta Comissão o prazo regimental para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida.

II - VOTO DO RELATOR

Depois de décadas de concentração do ensino superior público, decorrente da predominante localização das universidades federais nas capitais dos Estados, vem sendo empreendido pelo atual governo um consistente esforço de descentralização, seja mediante a criação de novas universidades, seja pela via mais rápida da instalação de *campi* avançados de universidades já existentes, em localidades distintas de suas respectivas sedes. O projeto de lei sob parecer enquadra-se neste último caso. Na justificção que o acompanha, a autora expõe com propriedade as razões que fundamentariam a escolha da cidade de Beberibe para abrigar as futuras instalações descentralizadas da Universidade Federal do Ceará.

Independentemente da avaliação que venha a ser feita pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade de projeto de lei de iniciativa de Parlemantar sobre essa matéria e do parecer a ser proferido pela Comissão de Finanças e Tributação quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição, considero que este colegiado deve restringir sua apreciação quanto aos aspectos concernentes ao mérito. Sob esse prisma, avalio que a implantação do proposto *campus* avançado de Beberibe abrirá as portas da educação superior a milhares de jovens residentes naquela cidade ou em outras circunvizinhas, que não dispõem de condições econômicas suficientes

para frequentar faculdades particulares, nem têm condições para se sustentar nas cidades onde hoje se concentra a oferta de ensino superior público gratuito.

Ante o exposto, submeto a esta Comissão meu voto pela integral aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.552, de 2008.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2009.

Deputado Luciano Castro

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.552/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende sua autora autorizar o Poder Executivo a instituir novo campus da Universidade Federal do Ceará, na cidade de Beberibe.

A proposição apresenta as finalidades do campus avançado, que são as mesmas das instituições constituídas como universidades, voltadas para o ensino, a pesquisa e a extensão.

A iniciativa determina, por fim, a subordinação do novo campus à prévia consignação, no Orçamento da União, de dotações orçamentárias para o seu funcionamento.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em dezembro de 2009.

No âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A expansão da educação superior pública de qualidade oferecida pelas instituições federais é, certamente, uma iniciativa meritória. No entanto, esta Comissão de Educação e Cultura, em sua Súmula nº 1, de 2001, ratificada em abril de 2007, assim recomenda aos Relatores de proposições como esta ora examinada:

“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente, cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113)."

Além disso, a necessidade de uma lei está colocada quando se trata de criação de uma nova instituição. Novos *campi* são simplesmente desdobramentos administrativos de instituição já existente. No caso de uma universidade, sua expansão situa-se no âmbito da sua autonomia, assegurada pelo art. 207, da Constituição Federal.

Uma autorização legislativa específica poderá eventualmente se impor, não para a criação dos *campi*, mas para a de cargos e alocação de recursos, se necessário, para dar sustentação ao seu funcionamento. Tais matérias, no entanto, são da iniciativa do Poder Executivo.

Dessa forma, não se deve dar acolhimento à iniciativa, nos moldes propostos. A necessidade do campus no Município de Beberibe, contudo, está bem demonstrada, cabendo o encaminhamento do pleito ao Ministério da Educação, na forma de Indicação, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 4.552, de 2008, propondo que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe ao Ministério da Educação a Indicação anexa, sugerindo a instalação de campus avançado da Universidade Federal do Ceará na cidade de Beberibe.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado Pinto Itamaraty
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à instalação de campus da Universidade Federal do Ceará na cidade de Beberibe, no Estado do Ceará.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Comissão de Educação e Cultura requer a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a instalação de campus da Universidade Federal do Ceará na cidade de Beberibe, no Estado do Ceará.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2010.

Deputado Pinto Itamaraty
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2008
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a instalação de campus da Universidade Federal do Ceará na cidade de Beberibe, no Estado do Ceará.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou recentemente o projeto de lei nº 4.552, de 2008, de autoria da nobre Deputada Gorete Pereira, cujo objetivo era o de autorizar o Poder Executivo a criar, na cidade de Beberibe, campus avançado da Universidade Federal do Ceará.

Tendo em vista posição firmada em sua Súmula nº 1, de 2001, ratificada em abril de 2007, a Comissão, reconhecendo o mérito da proposta, rejeitou a forma com que foi apresentada – projeto de lei – e deliberou pelo seu encaminhamento como indicação a esse Ministério.

Este colegiado tem acompanhado a implementação, pelo Governo Federal, da importante política pública voltada para a expansão da rede federal de instituições de educação superior, com o objetivo de dar atendimento a regiões em que, verificada a existência de demanda efetiva por esse nível de ensino, ainda não estão oferecidas as oportunidades de formação avançada a que tem direito as suas populações.

Como esclarece a Deputada Gorete Pereira, o Ceará é dos poucos Estados brasileiros que possui apenas uma universidade pública federal. Mesmo tomando por base somente a Região Nordeste, o Ceará se encontra em desvantagem no que diz respeito à oferta de educação superior pública – a Bahia, por exemplo, possui quatro universidades federais, e o Rio Grande do Norte possui três.

A cidade de Beberibe encontra-se no litoral norte do Ceará, a 93 Km de Fortaleza, e tem população estimada em cerca de 46.400 habitantes. Foi uma região muito rica, em virtude do desenvolvimento econômico alcançado com o cultivo de cana-de-açúcar e a produção industrial de rapadura. A falência dos engenhos e a decadência dessa indústria provocaram o empobrecimento do Município.

Assim, entendemos que a implantação do campus avançado da Universidade Federal do Ceará em Beberibe é medida que suprirá a demanda dos jovens do Município e das cidades circunvizinhas, que terão, na educação superior pública, oportunidade de qualificar-se profissionalmente e de atuar em favor da melhoria das condições socioeconômicas da região – uma das pobres e desassistidas do País.

Estamos cientes de que o Estado do Ceará tem recebido a atenção do Governo que, em seu programa de expansão da rede federal de instituições de educação superior, criou novos campi da Universidade Federal do Ceará e implanta, atualmente, os de Acaraú, Canindé e Crateús. Contamos, mais uma vez, com essa atenção, no que tange ao acolhimento da sugestão ora encaminhada.

Pelas razões expostas, esta Comissão de Educação e Cultura, dando suporte à meritória intenção da Deputada Gorete Pereira, solicita a Vossa Excelência a adoção das providências cabíveis para que, no menor período de tempo possível, o povo cearense e a população de Beberibe tenham atendida sua justa aspiração de contar com um novo campus da Universidade Federal do Ceará.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2010.

Deputado Pinto Itamaraty
Relator

II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.552-A/2008, com envio de Indicação ao Poder Executivo do nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pinto Itamaraty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Brizola Neto, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Angela Portela, Charles Lucena, Eduardo Barbosa, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Paulo Magalhães e Pedro Wilson.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.552, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a criar campus avançado da Universidade Federal do Ceará no município de Beberibe, no Estado do Ceará, para ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos

de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental

que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se inexistir ação específica para a implantação de campus avançado da Universidade Federal do Ceará no município de Beberibe, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos especificamente para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.552, de 2008.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2011.

Deputado Pepe Vargas (PT/RS)

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.552-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Luciano Moreira, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jairo Ataíde, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Lira Maia, Odair Cunha, Reginaldo Lopes e Ricardo Quirino.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011.

Deputado LUCIANO MOREIRA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
